



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: BFD0C-DBD2C-3E4F9



Decisão Monocrática 00503/2022-1

Processo: 04910/2017-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

UG: CMSDN - Câmara Municipal de São Domingos do Norte

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: HELIO PEISINO, ADRIANO TAMANINI, ANDRE COVRE, CARLOS ALBERTO FERREIRA, ILDOMAR ALVES DE OLIVEIRA, ISRAEL STAUFFER SCHERRER, LUIZ CARLOS BARBIERI, MARCELO ERVATTI BRAVIM, ORLANDO DIAS DOS SANTOS, SONIA MARIA BARBOSA TREVIZANI

Procuradores: PETRONIO ZAMBROTTI FRANCA RODRIGUES (OAB: 12199-ES), BENICIO HELMER (OAB: 17060-ES), MAURO ESTEVAM (OAB: 17341-ES)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

PROCESSO TC: 4910/2017-7
UNIDADE GESTORA: Câmara Municipal de São Domingos do Norte
CLASSIFICAÇÃO: Prestação de Contas Anual de Ordenador
EXERCÍCIO: 2016
RESPONSÁVEIS: Hélio Peisino
Adriano Tamanini
André Covre
Carlos Alberto Ferreira
Ildomar Alves de Oliveira
Israel Stauffer Scherrer
Luiz Carlos Barbieri
Marcelo Ervatti Bravin
Orlando Dias dos Santos
Sonia Maria Barbosa

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Domingos do Norte, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Senhor Hélio Peisino, Vereador Presidente no exercício em análise.

Do julgamento das contas foi expedido o Acórdão TC - 0818/2018 – Segunda Câmara, que apenou o responsável com multa no valor correspondente a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Compulsados os autos têm-se o Termo de Verificação 0035/2022, peça 127, atestando que o responsável promoveu o recolhimento da multa por meio da SEFAZ no valor de R\$ 4.071,08 (quatro mil, setenta e um reais e oito centavos) conforme Documento



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Único de Arrecadação - DUA 3438231958.

Desta feita, o Ministério Público Especial de Contas por meio do Parecer 01794/2022-4 da lavra de seu Procurador Geral Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, que por entender sanada a pendência existente conforme o Acordão 00818/2018-6, pugna seja dada a devida **QUITAÇÃO** ao responsável Sr. Hélio Peisino, então Presidente do Poder Legislativo, nos termos do art. 148 da Lei Complementar 621/2012, com posterior arquivamento do feito, de acordo com o art. 330, I e IV, do RITCEES.

Requer ainda a devolução dos autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no condenatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o recolhimento integral efetuado pelo Sr. Hélio Peisino referente a penalidade aplicada nos termos do Acordão 0818/2018-6.

Considerando os termos do art. 148 da Lei Complementar 621/2012 que prevê:

Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa, após decisão definitiva, não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas, salvo em caso de recurso provido, reconhecendo a boa-fé do responsável ou do interessado.

Assim sendo, acompanhando entendimento Ministerial e de acordo com as informações apresentadas nos autos e nos termos da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que delega aos relatores competência para deliberação monocrática, **DECIDO.**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

III – DECISÃO

1 - Seja dada a competente **QUITAÇÃO** de acordo o art. 148¹ da Lei Complementar 621/2012 ao **Sr. Hélio Peisino**, considerando o recolhimento da multa aplicada nos termos da **Acordão 0818/2018-6** – Segunda Câmara, com o consequente **ARQUIVAMENTO** do feito após cumpridos os trâmites de praxe.

Por fim, após publicação desta decisão, retornarmos os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, para os devidos registros no sistema de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no condenatório conforme solicitado.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

¹Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913